



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.744 - PR (2016/0176401-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NEIDY CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE : ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE : SUZIQUELI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES - PR018876
ADVOGADA : GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES E OUTRO(S) - PR025675
AGRAVADO : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : WILMAR EPPINGER - PR002717
MARCELO MARQUES MUNHOZ E OUTRO(S) - PR015328
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
INTERES. : ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN
INTERES. : ALEXANDRE ANTONIO SAAD GEBRAN NETO
INTERES. : MIGUEL ZACHARIAS SOBRINHO
INTERES. : PAULINO PASTRE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RELAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004, E CONCERNENTE ÀQUELAS ANTERIORMENTE AJUIZADAS, MAS QUE À DATA DESSA ALTERAÇÃO AINDA NÃO POSSUÍAM SENTENÇA. SÚMULA VINCULANTE N. 22. AÇÃO AJUIZADA POR FAMILIARES DO EMPREGADO FALECIDO. CIRCUNSTÂNCIA IRRELEVANTE PARA AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSTANTE DA SÚMULA VINCULANTE N. 22. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência para processar e julgar as ações indenizatórias provenientes de acidente de trabalho passou a ser da Justiça do Trabalho, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004. Após essa EC, sobreveio a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 22, que assim dispôs: "a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04".

2. Ademais, "com o julgamento do RE 600.091, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, com característica de repercussão geral, o STF consolidou o entendimento de que é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ação decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho, sendo irrelevante, para fins de fixação da competência, o fato de ter sido ajuizada por sucessores do trabalhador falecido" (REsp 1.109.875/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2013, DJe 6/3/2013).

3. A jurisprudência desta Casa assenta-se, também, no sentido de que "a interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 114, I, da CF/88, que resultou na edição da Súmula Vinculante n. 22, no sentido de reconhecer a competência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho, prevalece sobre decisão proferida pelo STJ em sede de conflito de competência" (AgInt na Rcl 33.214/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/4/2017, DJe 2/5/2017).

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.744 - PR (2016/0176401-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Neidy Cardoso da Silva e outras contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do recurso especial e do agravo em recurso especial interpostos pelas partes para determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 3.199):

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A EC N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA VINCULANTE 22. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ATOS DECISÓRIOS ANULADOS. RECURSOS CONHECIDOS PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 3.204-3.219), as agravantes defendem que a questão relativa à competência, em virtude de já ter sido dirimida por esta Corte Superior, em 1º/8/2007, através do Conflito de Competência n. 87.764/PR, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, não pode mais ser discutida nestes autos, uma vez que viola o disposto no art. 505 do Código de Processo Civil de 2015, o princípio constitucional da segurança jurídica e o princípio da não surpresa, recém-inserido no ordenamento jurídico brasileiro pelo CPC/2015.

Apresentada impugnação (e-STJ, fls. 3.224-3.229).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.744 - PR (2016/0176401-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Consoante já asseverado na deliberação unipessoal, o respectivo feito refere-se à ação de indenização ajuizada por Neidy Cardoso da Silva, Alessandra Cardoso da Silva e Suziqueli Cardoso da Silva em desfavor de Volvo do Brasil Veículos Ltda., visando a reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do acidente de trabalho sofrido por Cloves Martins da Silva, marido e pais das autoras, respectivamente.

No julgado proferido por esta relatoria, que ora se impugna, foi reconhecida, de ofício, a competência constitucional absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, nos termos da Súmula Vinculante n. 22 do Supremo Tribunal Federal, determinando-se o envio dos autos à justiça especializada.

Contra esse *decisum* recorrem as ora agravantes, suscitando que a questão relativa à competência, em virtude de já ter sido dirimida por esta Corte Superior, em 1º/8/2007, através do Conflito de Competência n. 87.764/PR, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, não pode mais ser discutida neste processo, uma vez que viola o disposto no art. 505 do CPC/2015, o princípio constitucional da segurança jurídica e o princípio da não surpresa, recém-inserido no ordenamento jurídico brasileiro pelo CPC/2015.

Não obstante os argumentos lançados pelas insurgentes, a jurisprudência desta Casa assenta-se no sentido de que "a interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 114, I, da CF/88, que resultou na edição da Súmula Vinculante n. 22, no sentido de reconhecer a competência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho, prevalece sobre decisão proferida pelo STJ em sede de conflito de competência" (AgInt na Rcl 33.214/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/4/2017, DJe 2/5/2017).

No mesmo sentido, confira-se o julgado da Segunda Seção subsequente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE
ACIDENTE DE TRABALHO - DECISÃO MONOCRÁTICA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO - ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE POR FORÇA DO COMANDO CONTIDO NA SUMULA VINCULANTE 22 DO STF.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a interpretação do art. 114 da Constituição Federal incide a partir da data da redação dada pela EC n.º 45/2004, não havendo como subsistir preclusão processual que contrarie o texto da Súmula Vinculante n.º 22 do STF.

2. A justiça especializada é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04.

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho.

(CC 131.240/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 16/08/2016)

Ademais, mesmo que a demanda indenizatória tenha sido ajuizada por familiares do empregado, falecido em razão do acidente de trabalho, contra o empregador, como no presente caso, persiste a aplicação do entendimento consignado na Súmula Vinculante n. 22, conforme se depreende da ementa do seguinte conflito de competência julgado neste Tribunal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO A PARENTES PRÓXIMOS DE TRABALHADOR FALECIDO. DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E JULGAMENTO COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. NOVA APRECIÇÃO DO CONFLITO EM RAZÃO DO 543-B, § 3º, DO CPC. RETRATAÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA.

1.- A determinação da competência da Justiça Estadual, no caso, diante da Súmula Vinculante 22-STF (Tribunal Pleno, 2.12.2009, EJe, 11.2.1009), sem dúvida dá-se em prol da Justiça do Trabalho - na relevante atribuição constitucional, aliás, de julgar as "ações oriundas da relação de trabalho" (CF, art. 114, I, com redação da Emenda Constitucional 45/2004, resultante de pleito de entidades representativas da própria Justiça do Trabalho).

2.- Hipótese em que, no dia da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (dia 8.12.2004), o processo em exame ainda "não possuía sentença de mérito em primeiro grau".

3.- A interpretação constitucional, dada pelo Tribunal Competente para ela, ou seja, o E. STF, e em Súmula Vinculante, sobrepõe sobre decisões determinativas de competência, proferidas sob fundamento diverso, no âmbito infra-constitucional. Assim, o argumento fundado na preclusão do julgamento desta Corte, com base em outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos, consubstanciado na decisão monocrática proferida em Conflito de Competência, cede diante do peso da interpretação constitucional vinculante emanada do Tribunal constitucional competente.

4.- A interpretação do texto constitucional incide a partir da data do dispositivo constitucional em que se fundamenta, não havendo como subsistir preclusão processual que contrarie o texto constitucional anterior.

5.- Retratando-se nos termos do § 3º do art. 543-B do CPC, conhece-se do Conflito de Competência para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

(CC 115.983/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 25/05/2012)

Desse modo, ainda que já analisada, pelo Superior Tribunal de Justiça, a competência para o processamento e julgamento da ação indenizatória, em 1º/8/2007, não há como prevalecer tal entendimento, diante da posterior edição da Súmula Vinculante n. 22, aprovada em 2/12/2009, sendo, de fato, competente a Justiça laboral para apreciar a ação, o que não enseja afronta às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Outrossim, no que se refere à violação ao princípio da não surpresa, embora não tenha havido intimação prévia das partes para manifestarem-se acerca da competência, inexistente prejuízo pela inobservância dessa providência, uma vez que as partes pronunciaram-se sobre tal ponto, nas razões do presente agravo interno e na impugnação.

Assim, tendo em vista que vigora no sistema das nulidades processuais a máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo, deve ser mantida a decisão recorrida.

Feitas as considerações necessárias e não havendo fundamento hábil a modificar a decisão singular desta relatoria, esta fica integralmente mantida (e-STJ, fl. 3.200):

Com efeito, a competência constitucional para processar e julgar as ações relativas a indenização decorrente de acidente de trabalho era da Justiça Federal. No entanto, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004 (publicada em 31/12/2004), tais demandas passaram a ser de competência da Justiça do Trabalho, consoante se depreende do art. 114, VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucional nº 45, de 2004)

Nesse sentido, foi prolatada a Súmula Vinculante n. 22, dispondo que "a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04".

Outrossim, "com o julgamento do RE 600.091, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, com característica de repercussão geral, o STF consolidou o entendimento de que é da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ação decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho, sendo irrelevante, para fins de fixação da competência, o fato de ter sido ajuizada por sucessores do trabalhador falecido" (REsp 1.109.875/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2013, DJe 6/3/2013).

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos por ambas as partes para, de ofício, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a causa (art. 64, § 1º, do CPC/2015), bem como para anular todos os atos decisórios prolatados nestes autos, determinando, por conseguinte a sua remessa à Justiça do Trabalho (art. 64, § 3º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0176401-5

AgInt no
REsp 1.611.744 / PR

Números Origem: 00005538220078160001 12641193 1264119301 1264119302 1264119303 17872007
201500244845 5538220078160001

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NEIDY CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE	: ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE	: SUZIQUELI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES - PR018876
ADVOGADA	: GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES E OUTRO(S) - PR025675
RECORRIDO	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: WILMAR EPPINGER - PR002717
	MARCELO MARQUES MUNHOZ E OUTRO(S) - PR015328
	CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
INTERES.	: ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN
INTERES.	: ALEXANDRE ANTONIO SAAD GEBRAN NETO
INTERES.	: MIGUEL ZACHARIAS SOBRINHO
INTERES.	: PAULINO PASTRE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NEIDY CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE	: ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE	: SUZIQUELI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES - PR018876
ADVOGADA	: GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES E OUTRO(S) - PR025675
AGRAVADO	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: WILMAR EPPINGER - PR002717
	MARCELO MARQUES MUNHOZ E OUTRO(S) - PR015328
	CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR021295
INTERES.	: ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ALEXANDRE ANTONIO SAAD GEBRAN NETO
INTERES. : MIGUEL ZACHARIAS SOBRINHO
INTERES. : PAULINO PASTRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.